



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 12665/12
Prefeitura Municipal de Amparo. Tomada de Preços nº 03/12. Irregularidade. Aplicação de multa. Recomendação à DECOP para realizar inspeção in loco na obra objeto da licitação.

ACÓRDÃO AC1-TC- 01734/2013

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise da Tomada de Preços nº 03/12, realizada pela Prefeitura Municipal de Amparo, objetivando a contratação de Empresa para Conclusão da 2ª Etapa do Campo de Futebol no Município de Amparo, no valor de R\$ 210.721,20.

Em seu relatório preliminar, a Unidade Técnica apontou as seguintes irregularidades:

- a. Ausência do Projeto Básico, conforme exigido pelo Art. 7º, § 2º, I, da Lei 8666/93;
- b. A Ata 001 da Comissão Permanente de Licitação apresenta várias irregularidades, quais sejam:
 - Data da abertura do procedimento (06/05/2012) (fl. 1181), anterior a data constante da publicação do aviso de licitação (24/05/2012) (fl. 1195);
 - Abertura de 3 (três) procedimentos licitatórios (TP 01/2012, TP 02/2012 e TP 03/2012) no mesmo horário, diferente do que está previsto na publicação do aviso de licitação (fl. 1195);
 - Ausência da assinatura dos licitantes, bem como das respectivas rubricas.
- c. Ausência da Portaria nomeando a Comissão Permanente de Licitação.

Em virtude das irregularidades supramencionadas, a autoridade responsável, Sr. João Luis de Lacerda Júnior, foi devidamente notificada para apresentar defesa, tendo deixado o prazo que lhe foi assinado transcorrer *in albis*.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Parecer da lavra do procurador Marcílio Toscano Franca Filho pugnou pelo (a):

1. **JULGAMENTO IRREGULAR** da licitação e do contrato dela decorrente, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 18/93;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao Sr. João Luis de Lacerda Júnior, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. **RECOMENDAÇÃO À DECOP**, para que proceda inspeção in loco com o fito de averiguar a execução da obra, dada a gravidade das falhas apontadas, especialmente no que concerne a ausência de projeto básico, bem como da portaria de nomeação da Comissão Permanente de Licitação.

É o Relatório, tendo sido efetuadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, passo a tecer as seguintes considerações:

Inicialmente, há de ser registrado que a análise do presente procedimento licitatório restou prejudicada em decorrência da ausência de esclarecimentos por parte do responsável acerca das irregularidades aviltadas pela Auditoria.

Além disso, as eivas apontadas no supracitado Relatório da Auditoria, somadas à inércia da defesa, autorizam este Relator a presumir que houve irregularidade na realização da Tomada de Preços em epígrafe.

Sendo assim, corroborando com o exposto pelo *Parquet*, voto pelo (a):

1. **Julgamento Irregular** da Tomada de Preços nº 03/12 e do contrato dela decorrente;
2. **Aplicação de Multa Pessoal** no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) ao Sr. João Luis de Lacerda Júnior, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93;
3. **Recomendação à DECOP** para que proceda inspeção *in loco* com o fito de averiguar a execução da obra objeto da licitação em análise.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. **Julgar irregular** a Tomada de Preços nº 03/12 e o contrato dela decorrente;
2. **Aplicar multa pessoal** no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) ao Sr. João Luis de Lacerda Júnior, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93 a ser recolhido voluntariamente no prazo de **60 (sessenta) dias**;
3. **Recomendação à DECOP** para que proceda inspeção *in loco* com o fito de averiguar a execução da obra objeto da licitação em análise.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/PB.
João Pessoa, 27 de junho de 2013.*

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal